



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069291-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SARA VIANA LOPES SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069291-82.2025.8.26.0000

Agravante: Sara Viana Lopes Silva

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Comarca: São Paulo (Foro Central)

Voto nº 428

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação de obrigação de fazer. Presunção de veracidade relativa da alegação de insuficiência de recursos. Parte autora que reside em outro Estado e que renunciou a sua prerrogativa, optando por distribuir a ação no foro do domicílio do réu. Alegação de que o processo tramita por meio digital e que a causa é de baixa complexidade, dispensando, a princípio, a necessidade de atos presenciais. Não acolhimento. Parte agravante que optou por ajuizar a ação na jurisdição comum em detrimento do Juizado Especial Cível, hipótese em que não teria que arcar com as custas de distribuição ou mesmo com outras custas e despesas em primeira instância. Quando ausentes elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, deve ser concedida nova oportunidade para comprovação de tais pressupostos, antes do indeferimento do pedido (art. 99, § 2º, CPC). No caso, os documentos inicialmente juntados mostraram-se insuficientes diante dos demais elementos. Mesmo sendo concedida, na origem, nova oportunidade para juntar documentos, agravante limitou-se a reiterar a documentação apresentada. Agravante que não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 35/37 dos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por SARA VIANA LOPES SILVA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em que foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Inconformada, agrava a autora, sustentando, em síntese, que a r. decisão desconsiderou os documentos juntados aos autos que comprovariam sua hipossuficiência financeira. Acrescenta que o escritório dos patronos atende, precipuamente, de forma digital, de modo que a contratação de advogado de Estado diverso em relação ao de sua residência não indica suficiência financeira. Ressalta que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer sua subsistência. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, deferindo o benefício pleiteado.

Recurso tempestivo e remetidos os autos diretamente ao Julgamento Virtual.

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo, resguardado o direito de impugnação em momento oportuno.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos (fls. 35/37):

“O autor reside em Minaçu/GO (aproximadamente 1300km de distância deste Fórum e sobretudo Estado da Federação com Poder Judiciário estruturado) e contratou advogado particular, com escritório localizado em outra Comarca, para ajuizar a presente ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições

de deslocar-se para a Comarca da Capital afim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença. Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. [...] A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento. Assim, a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, apesar de ter a autora pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir que o consumidor pode, sim, arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento contrário deixaria de atender, na aplicação das leis, aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum. Ademais, cumpre consignar que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, comprovada a capacidade econômica do autor, que podendo ajuizar ação em sua própria Comarca escolheu ajuizar a ação em Comarca diversa de seu domicílio, deverá suportar as despesas decorrentes da sua opção e, por conseguinte, arcar com as custas iniciais devidas, na forma da lei.”

Pois bem.

Com efeito, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifado).

Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, disciplina sobre a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, quando deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. Como é cediço, essa presunção não é absoluta, mas, sim, relativa. De tal sorte que o §2º, do mesmo dispositivo legal, prevê a possibilidade de indeferimento do pedido, quando não se verificar elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, devendo, antes de decidir, conceder prazo à parte para comprovação de tais pressupostos.

No caso, a agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

A agravante, pessoa natural, requereu o benefício na origem juntando a Declaração de Isenção de Imposto de Renda (fls. 20/21), a Carteira de Trabalho Digital (fl. 23) e o extrato bancário de conta corrente junto ao Banco Itaú relativo ao período de 06/11/2024 a 04/02/2025 (fl. 24). Em atendimento à decisão de fl. 25, que oportunizou a apresentação de *“comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança”*, reiterou os documentos já juntados (fls. 28/31).

Soma-se a isso o fato de que a parte autora, mesmo podendo ajuizar a ação no foro de seu domicílio, vez que residente em Minaçu/Goiás, renunciou a sua prerrogativa e optou por distribuir a ação no foro do domicílio do réu, em São Paulo - SP, indicando, assim, que possui condições financeiras para se deslocar até a Comarca de São Paulo, para comparecer às audiências eventualmente designadas.

Ainda que se alegue que o processo tramita por meio digital e que a causa é de baixa complexidade, dispensando, a princípio, a necessidade de atos presenciais, é fato que a parte agravante optou por ajuizar a ação na jurisdição comum em detrimento do Juizado Especial Cível, hipótese em que não teria que arcar com as custas de distribuição ou mesmo com outras custas e despesas em primeiro grau de jurisdição, observando-se o valor diminuto e a natureza da causa (R\$ 1.000,00 fl. 13 dos autos principais).

Nesse contexto, vale notar que a agravante se vale de advogado particular para defender sua causa preterindo seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo. Não se desconhece que a constituição de advogado particular, por si só, seja suficiente para obstar a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a existência de outros elementos que indicam a capacidade contributiva do agravante, o patrocínio de advogado particular também pode ser adotado como argumento para fundamentar o indeferimento da benesse.

Não sendo cabalmente demonstrada a atual e total ausência de receitas e considerando os elementos acima referidos, em seu conjunto, pertinente a assunção dos ônus decorrentes desta demanda pela agravante.

Nesse sentido, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção juris tantum - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Autora que recebe rendimento líquido mensal superior a 3 salários-mínimos - Inexistência de comprovação de despesas extraordinárias - Adoção do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Ajuizamento da ação pela autora no foro do domicílio do réu (São Paulo/SP), quando poderia ter ajuizado na comarca de São Bernardo do Campo/SP, local do seu domicílio, assumindo eventuais custos de deslocamento no curso do processo - Opção pela jurisdição comum, que exige pagamento de custas, embora a causa, pelo valor (R\$ 17.670,00) e pela natureza, pudesse ter sido proposta, perante o Juizado Especial Cível, hipótese em que não haveria custas de distribuição e nem quaisquer outras custas ou despesas em primeiro grau - Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010245-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra comarca – Decisão que indeferiu o benefício – Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autora reside em Balneário Camboriú/SC e optou por contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo, Capital – Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública do seu Estado - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita

ao recolhimento das custas e despesas processuais – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054868-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Cadastros de inadimplentes. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. A autora contratou advogado particular para representá-la, dispensando a assistência jurídica prestada de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira. Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial. A autora, no entanto, preferiu renunciar a benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de propor a ação no Juizado Especial (sem pagar taxa judiciária), mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. E mais: instada a apresentar documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, não supriu a ordem judicial de forma satisfatória. Ora, a benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas a autora se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar à autora o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar àquele benefício legal, não pode a autora pretender eximir-se das consequências da escolha por ela feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo. Anota-se que, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, apurou-se que a autora, no mesmo dia em que propôs a presente ação, ajuizou outras três ações semelhantes. A finalidade da lei é garantir aos efetivamente necessitados o acesso à Justiça, e não albergar a litigância contumaz. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053880-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Por fim, repisa-se que foi concedida à agravante, na origem, nova oportunidade para juntar documentos (fl. 25), em atendimento ao disposto no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, mas esta reiterou a documentação anteriormente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada.

Correta, portanto, a solução adotada pelo MM. Juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Diante do indeferimento da gratuidade processual, providencie a parte recorrente o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator